



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-2332/2013
PROCESSO TC/MS : TC/24732/2012
PROTOCOLO : 1315295
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO 05/2012
OBJETO DA ATA : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CORRELATOS.
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL 17/2012
LICITATÓRIO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam do Registro de Preços n.º 05/2012 (peça virtual n.º 39), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2012; celebrado entre o *Município de Anastácio*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, devidamente qualificado em Ata de Registro de Preços à peça virtual n.º 39; e as empresas abaixo relacionadas, todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado também qualificadas no referido termo de assentimento; visando à seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de gêneros alimentícios, materiais e produtos de higiene, limpeza e correlatos. São elas:

EMPRESA	VALOR
CLOTILDE DE MATOS BRITO – ME	R\$ 75.286,84
PACOTÃO COM. DE PROD. DE HIG E LIMPEZA	R\$ 3.428,15
COMERCIAL T & C LTDA	R\$ 61.642,30
NUTRIR ALIMENTOS LTDA	R\$ 50.095,45
YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP	R\$ 53.861,74



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em análise conclusiva das peças documentais instruidoras do feito, a 5.^a Inspeção de Controle Externo, após a verificar a conformidade do processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 05/2012 com as normas legais e regulamentares aplicáveis, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 497/2013, peça virtual n.º 41).

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *José Aêdo Camilo*, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n.º 601/2013, peça virtual n.º 42).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspeção, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 17/2012 em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 05/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com as empresas supracitadas, devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93¹,

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura em 03 de abril de 2012.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r. parecer* do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 017/2012; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 05 /2012.

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010².

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

² Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspeção competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.